



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0006100-43.2008.8.19.0209

APELANTES: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADOS: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESPROVIMENTO. MÉRITO. DIREITOS AUTORAIS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR LEGÍTIMA ADMINISTRADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Agravo retido. Diante da norma do art. 523 do CPC/73 que dispõe que “na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”, passo a analisar o recurso de agravo manejado pela parte apelada (BRASIL KIRIN, doc. 528) em face da decisão que rejeitou a denúncia da lide de PEPPER PROMOÇÕES (doc. 527). Defendera a parte agravante, ora apelada, (i) a necessidade de denúncia da lide da terceira ré a fim de garantir o direito de regresso; e (ii) a ilegitimidade ativa *ad causam* do demandante e sua falta de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interesse de agir. No tocante à denunciação da lide, não merece prosperar a irresignação da parte, na medida em que a pretensa litisdenciada, de fato, figurara no polo passivo da demanda, motivo pelo qual perfeitamente possível o reconhecimento do direito de regresso aludido ou mesmo a sua exclusiva responsabilidade. Tampouco assiste razão ao agravante quando requer o reconhecimento das questões preliminares e pronta extinção do feito, porquanto as discussões suscitadas se confundem com o próprio mérito da causa. Com efeito, considerando que o demandante sustenta a condição de detentor dos direitos autorais do falecido genitor, bem como a ilegitimidade do Centro Cultural Cartola e do espólio de sua falecida genitora, “Dona Zica”, equivocado seria examinar em sede preliminar a legitimidade ativa *ad causam* da parte. Na mesma esteira, não há de se acolher a suposta falta de interesse de agir pautada na ausência de sua legitimidade para gerir os direitos autorais do falecido genitor, tema que também pertence ao cerne da demanda. Diante de todo o exposto, conheço, porém, no mérito, **nego provimento ao recurso de agravo retido. Mérito. Direitos Autorais.** O direito autoral é, portanto, o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais (artísticas, literárias ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

científicas) - entendida estas como as criações do espírito, sob qualquer forma exteriorizadas - sendo disciplinado a nível nacional e internacional e compreendendo os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. As normas autorais impõem a todos os integrantes da sociedade respeito a essas criações do espírito humano ao passo que outorga aos seus criadores o exercício de prerrogativas exclusivas. Como cedição, a Lei de Direitos Autorais prevê a que a exibição pública das obras deve ser precedida de prévia autorização do autor ou seu titular, *ex vi* art. 68 da Lei nº. 9.610/98: *“Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.”* Na hipótese dos autos, narra a parte autora que os litigantes que compõem o polo passivo e os litisdenunciados firmaram negócio por meio do qual os últimos concederam autorização aos primeiros para utilização do nome, imagem e obra do seu falecido genitor. Assim, amparados no citado ajuste, os demandados promoveram camarote na Marquês de Sapucaí no Carnaval de 2008 com o nome e imagens do falecido, além de reproduzir suas músicas. Inconformado, o demandante afirma que é único herdeiro do falecido cantor e compositor Cartola, figurando como inventariante de seu espólio, de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

modo que ilegítima a pretensa representação dos seus interesses pelo Centro Cultural e pelo espólio de sua mãe, o qual, por sua vez, possui como inventariante sua irmã unilateral. Por outro turno, a contraparte sustenta que (i) a avença fora celebrada antes da nomeação do demandante como inventariante; (ii) a existência de testamento no qual determinada que a gestão dos direitos autorais seria promovida pela falecida genitora do demandante – a qual cederá a administração à irmã unilateral do demandante; e (iii) a ausência de conteúdo econômico, uma vez que estabelecida como contraprestação a realização de reforma no centro cultural responsável pela divulgação da obra do falecido. Compulsando os autos, constata-se que o demandante fora nomeado inventariante do espólio do seu genitor após a concessão da rechaçada autorização pelas litisdenunciadas, o que não afasta, por si, sua ingerência sobre a utilização da imagem ou obra do seu genitor. Verifica-se, ainda, que, *a priori*, o Centro Cultural carece de legitimidade para autorizar ou não a veiculação de obras ou imagens do falecido cantor e compositor, muito embora atue em prol da divulgação de seu legado. Nada obstante, de fato, por força de sucessão testamentária, a gestão dos direitos autorais do falecido compositor fora concedida a sua falecida esposa – o que se depreende da própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

manifestação do demandante (doc. 453) – a qual, por sua vez, cederá à irmã unilateral do demandante. Destarte, de todo irrelevante a discussão sobre a condição de inventariante ou mesmo a condição de único herdeiro aventada pelo demandante na medida em que a administração dos direitos autorais é capitaneada por pessoa que legitimamente a detém. A circunstância de o demandante ser titular dos direitos autorais de seu genitor não elide a legítima administração por sua irmã, especialmente quando não fora permitida a vinculação da imagem do falecido às demandadas com finalidade econômica. Percebe-se, nessa esteira, que a participação do Centro Cultural no termo de autorização se fez necessária na medida em que a autorização cedida pela detentora de sua gestão previra como contraprestação a realização de obras e fornecimento de insumos para o estabelecimento. Irretocável, portanto, a sentença recorrida. **Recursos desprovidos.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO** Nº 0006100-43.2008.8.19.0209, em que são **APELANTES: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO** E **APELADOS: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso de agravo retido e conhecer e negar provimento ao apelo autoral**, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RONALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO** em face de sentença que, nos autos de ação indenizatória proposta contra **BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA E OUTROS.**, **julgou improcedente a pretensão autoral**, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) O processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que não há mais provas a serem produzidas além daquelas já constantes dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Considerando a natureza da relação jurídica das partes, bem como a ausência de pronunciamento judicial, entende-se que a distribuição do ônus da prova se deu na forma prevista no art. 373, do Código de Processo Civil. Ou seja, a parte autora ficou incumbida pela prova de fatos constitutivos de seus direitos, restando à parte ré o encargo de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito daquela. Pois bem. A lide que ora se apresenta diz respeito, basicamente, à titularidade dos direitos autorais referentes à obra e à imagem do Sr. Angenor de Oliveira, popularmente conhecido como Cartola. A questão atinente ao fim comercial ou cultural da utilização das obras e imagem do artista, assim, fica em segundo plano, até porque parece não ter havido discussão nesse sentido entre as partes contratantes. Repita-se, o ponto fulcral a ser analisado é a quem cabe a aludida titularidade. Do exame dos autos, deduz-se que não foram produzidas provas minimamente capazes de corroborar a versão autoral dos fatos. O autor sustenta ser filho e único herdeiro vivo de Cartola, motivo pelo qual a autorização para o uso das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obras e imagens do seu genitor apenas poderia ser única e exclusivamente por ele outorgada. No entanto, não produz qualquer elemento de prova apto a corroborar a sua versão dos fatos. Acompanhando a inicial, o único documento atinente à matéria controvertida consiste no termo de inventariante de fls. 18, emitido em 08/02/2008, posteriormente, portanto, à data da celebração do contrato de fls. 149/153. De mais a mais, aliado à insuficiência probatória por parte do autor, há o fato de que o CENTRO CULTURAL CARTOLA e o ESPÓLIO DE EUZÉBIA SILVA DE OLIVEIRA sustentam como tese defensiva que o demandante não é o responsável por gerir os direitos autorais do seu genitor. Ou seja, afirmam que a homenagem foi autorizada por quem detinha a titularidade dos direitos autorais à época da contratação: Sra. Euzébia (a dona Zica, viúva do Cartola) e, posteriormente, o Espólio de Euzébia. Esclareceram os denunciados que Cartola dispôs em testamento que a parte disponível dos seus bens caberia à Sra. Euzébia, tendo constado que os direitos autorais ficariam sob a exclusiva titularidade da esposa. Com o seu falecimento, novo processo sucessório foi iniciado e a sua filha, Sra. Glória Regina do Nascimento Nogueira, teria assumido o papel de inventariante e testamentária dos bens deixados pela sua mãe. Finaliza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

afirmando que o valor estimado a título de direitos autorais teria sido partilhado em 75% para a Sra. Glória e 25% para o autor, fato novamente narrado, com mais detalhes, na petição de fls. 156/158. A fim de esclarecer os fatos, o juízo determinou, às fls. 368, que fosse aguardada a sobrepartilha nos autos do processo n. 1981.001.709311-2. Por sua vez, o autor se manifesta, às fls. 377/380, apresentando mera cópia de petição no supramencionado feito, requerendo a sobrepartilha. Todavia, no decorrer da instrução processual, não foi produzida prova suficientemente esclarecedora a respeito da partilha do patrimônio do falecido efetivada entre a Sra. Glória e o autor. Portanto, encerrada a instrução processual, não existem nos autos elementos que corroborem a versão autoral dos fatos e que permitam concluir, com segurança, que o contrato celebrado entre os réus foi irregular. O fato de o autor ser filho e herdeiro do Sr. Angenor não significa, de per si, que é o titular exclusivo dos seus direitos autorais. Por conseguinte, penso não estarem caracterizados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não vislumbrando ilicitude no atuar dos demandados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, CPC. Conseqüentemente, condeno a parte autora ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol de cada um dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a cobrança ante a gratuidade deferida. Outrossim, fica prejudicada à denúncia à lide, condenando-se o denunciante ao pagamento das custas e dos honorários em relação à referida denúncia em prol dos denunciados CENTRO CULTURAL CARTOLA e ESPÓLIO DE EUZÉBIA SILVA DE OLIVEIRA em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.”

Inconformada, a parte autora sustenta que equivocada a conclusão de que o Espólio de Euzebia Silva de Oliveira e Centro Cultural Carioca (litisdenunciadas pela segunda ré, doc. 159) poderiam dispor dos direitos autorais do falecido ou representar seu espólio. (doc. 267)

Inicialmente, oportuno consignar que as questões suscitadas pelo apelante não constituem inovação recursal, a despeito do que laconicamente declinara a parte ré na sua peça defensiva.

O recurso de apelação é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – Do agravo retido

Diante da norma do art. 523 do CPC/73 que dispõe que “na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”, passo a analisar o recurso de agravo manejado pela parte apelada (BRASIL KIRIN, doc. 528) em face da decisão que rejeitou a denúncia da lide de PEPPER PROMOÇÕES (doc. 527).

Defendera a parte agravante, ora apelada, (i) a necessidade de denúncia da lide da terceira ré a fim de garantir o direito de regresso; e (ii) a ilegitimidade ativa *ad causam* do demandante e sua falta de interesse de agir.

No tocante à denúncia da lide, não merece prosperar a irresignação da parte, na medida em que a pretensa litisdenunciada, de fato, figurara no polo passivo da demanda, motivo pelo qual perfeitamente possível o reconhecimento do direito de regresso aludido ou mesmo a sua exclusiva responsabilidade.

Tampouco assiste razão ao agravante quando requerera o reconhecimento das questões preliminares e pronta extinção do feito, porquanto as discussões suscitadas se confundem com o próprio mérito da causa.

Com efeito, considerando que o demandante sustenta a condição de detentor dos direitos autorais do falecido genitor, bem como a ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Centro Cultural Cartola e do espólio de sua falecida genitora, “Dona Zica”, equivocado seria examinar em sede preliminar a legitimidade ativa *ad causam* da parte.

Na mesma esteira, não há de se acolher a suposta falta de interesse de agir pautada na ausência de sua legitimidade para gerir os direitos autorais do falecido genitor, tema que também pertence ao cerne da demanda.

Diante de todo o exposto, conheço, porém, no mérito, **nego provimento ao recurso de agravo retido.**

II – Do *meritum causae*

Direitos autorais são as denominações utilizadas em referência ao rol de direitos aos autores de suas obras intelectuais que podem ser literárias, artísticas ou científicas. Neste rol encontram-se dispostos direitos de diferentes naturezas.

Dispõe o art.1º, da Lei nº. 9.610/98, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O direito autoral é, portanto, o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais (artísticas, literárias ou científicas) - entendida estas como as criações do espírito, sob qualquer forma exteriorizadas - sendo disciplinado a nível nacional e internacional e compreendendo os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos.

As normas autorais impõem a todos os integrantes da sociedade respeito a essas criações do espírito humano ao passo que outorga aos seus criadores o exercício de prerrogativas exclusivas.

Ademais, o próprio art. 29 da Lei nº. 9.610/98 é claro ao prever:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

Como cediço, a Lei de Direitos Autorais prevê a que a exibição pública das obras deve ser precedida de prévia autorização do autor ou seu titular, *ex vi* art. 68 da Lei nº. 9.610/98: “Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na hipótese dos autos, narra a parte autora que os litigantes que compõem o polo passivo e os litisdenunciados firmaram negócio por meio do qual os últimos concederam autorização aos primeiros para utilização do nome, imagem e obra do seu falecido genitor. Assim, amparados no citado ajuste, os demandados promoveram camarote na Marquês de Sapucaí no Carnaval de 2008 com o nome e imagens do falecido, além de reproduzir suas músicas.

Inconformado, o demandante afirma que é único herdeiro do falecido cantor e compositor Cartola, figurando como inventariante de seu espólio, de modo que ilegítima a pretensa representação dos seus interesses pelo Centro Cultural e pelo espólio de sua mãe, o qual, por sua vez, possui como inventariante sua irmã unilateral.

Por outro turno, a contraparte sustenta que (i) a avença fora celebrada antes da nomeação do demandante como inventariante; (ii) a existência de testamento no qual determinada que a gestão dos direitos autorais seria promovida pela falecida genitora do demandante – a qual cedera a administração à irmã unilateral do demandante; e (iii) a ausência de conteúdo econômico, uma vez que estabelecida como contraprestação a realização de reforma no centro cultural responsável pela divulgação da obra do falecido.

Compulsando os autos, constata-se que o demandante fora nomeado inventariante do espólio do seu genitor após a concessão da rechaçada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autorização pelas litisdenunciadas, o que não afasta, por si, sua ingerência sobre a utilização da imagem ou obra do seu genitor.

Verifica-se, ainda, que, *a priori*, o Centro Cultural carece de legitimidade para autorizar ou não a veiculação de obras ou imagens do falecido cantor e compositor, muito embora atue em prol da divulgação de seu legado.

Nada obstante, de fato, por força de sucessão testamentária, a gestão dos direitos autorais do falecido compositor fora concedida a sua falecida esposa – o que se depreende da própria manifestação do demandante (doc. 453) – a qual, por sua vez, cedera à irmã unilateral do demandante.

Destarte, de todo irrelevante a discussão sobre a condição de inventariante ou mesmo a condição de único herdeiro aventada pelo demandante na medida em que a administração dos direitos autorais é capitaneada por pessoa que legitimamente a detém.

A circunstância de o demandante ser titular dos direitos autorais de seu genitor não elide a legítima administração por sua irmã, especialmente quando não fora permitida a vinculação da imagem do falecido às demandadas com finalidade econômica.

Percebe-se, nessa esteira, que a participação do Centro Cultural no termo de autorização se fez necessária na medida em que a autorização cedida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pela detentora de sua gestão previra como contraprestação a realização de obras e fornecimento de insumos para o estabelecimento.

Por derradeiro, no caso dos autos, como a sentença foi proferida quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

Impende salientar que a majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015). *In casu*, condeno à parte apelante ao pagamento de honorários recursais em 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

À luz de tais fundamentos, **conheço e nego provimento aos recursos.**

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2023.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA